



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0096505-50.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853) e outro

Apelado : Regivaldo Ramos de Pontes

Advogados : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17.359) e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DELINEADOS. ATENDIMENTO AO ART. 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECUSA EM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. PREFACIAS AFASTADAS. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO NÃO APRESENTADO.

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE ADUZIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TARIFA DE TERCEIRO. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO.

- Não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, ou seja, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da ação.

- No que tange às preliminares de ausência de interesse processual e falta de interesse de agir, atinente à falta de demonstração de qualquer recusa de solicitação de documento feita administrativamente, esta não prospera quando a Instituição Financeira deixa de apresentar o contrato também na esfera jurídica.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Não sendo o contrato apresentado, é de se presumir ilegal da capitalização de juros, máxime quando, não havendo prova, não é possível a adoção da média, exatamente porque a decisão não pode ser

condicional, sob pena de afrontar o art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Uma vez consubstanciada a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Terceiro, esta deve ser restituída na forma simples do valor pago a maior, se não se vislumbra má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Reginaldo Ramos de Pontes propôs a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada**, em face do **Banco Santander S/A**, objetivando a revisão do contrato de empréstimo, sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela incidência de capitalização de juros, além de outras tarifas, máxime quando, mesmo após solicitação, a Instituição Financeira se negou a apresentar o contrato. Por fim, solicitou, além da exibição do documento, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

O Magistrado *a quo*, fls. 100/103v, julgou procedente, em parte, o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE o pedido, pra: a) afastar a incidência de

capitalização de juros, caso conste em cláusula contratual, não verificada pelo juízo, em razão da ausência de pactuação expressa no contrato de empréstimo consignado os encargos contratuais deem ser adequados aos limites legais, *Permissão de cobrança dos juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil*; b) condenar o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença.

Inconformada, a **instituição financeira** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/133, e, em preliminar, alega a inépcia da inicial em razão da não observância do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil e a falta de interesse processual e de agir. No mérito, aduz a responsabilidade do apelado pela propositura da ação, frente aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como inexistir limite expresso, na legislação, acerca da taxa de juros a ser aplicada pelos bancos. No mais, assegura que o contrato firmado entre as partes é totalmente válido, uma vez que preencheu os requisitos exigidos no art. 104, do Código Civil, motivo pelo qual a tarifa cobrada é devida e se encontra devidamente prevista no pacto. Ademais, assegura o direito do credor de receber o que foi contratado e a impossibilidade de devolução dobrada, pugnando, assim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, apenas rebatendo as razões recursais e pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 159/168.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, atendo-me à análise da arguição inépcia da inicial, na qual a instituição financeira argumenta que o autor sequer apontou as cláusulas contratuais que estaria impugnando como abusivas, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Na verdade, o que se tem na hipótese presente não é uma simples revisão de cláusulas contratuais, porquanto a pretensão do promovente não se limita a demonstrar ilegalidades contidas no contrato. Trata-se, na verdade, de uma impugnação às práticas levadas a efeito pela instituição financeira, muitas das quais o requerente qualifica como ilegais, justamente por carecerem de previsão expressa no contrato.

Não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, vigente à época da interposição da presente ação.

A jurisprudência pondera:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se

falar em inépcia. [...]. (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia, como quer a promovida/apelante.

No que tange a ausência de interesse processual e falta de interesse de agir, atinente à falta de demonstração de qualquer recusa de solicitação de documento feita administrativamente, também não prosperam.

Isso porque, como bem salientou o magistrado singular, **“às fls. 98 foi determinado a intimação da parte promovida, para trazer aos autos o contrato de empréstimo consignado celebrado entre elas, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias. Porém, até o presente momento não foi cumprido a determinação do Juízo”**, fl. 101.

A recusa, além de administrativa, persistiu nessa esfera judicial. Assim, considerando que

Prossiguinto, ressalto que não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame

da controvérsia, **começando pela temática relativa à capitalização de juros**, no qual o autor ressaltou a discrepância verificada entre a taxa de juros contratual e a praticada no mercado.

Com efeito, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Seguindo as orientações emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao apreciar casos análogos, considerou que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade.

A respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA

DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. Legalidade dos juros compostos. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. “as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (stj, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça **abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**”. “a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”. [...]. (TJPB; APL 0001740-15.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho;

DJPB 27/02/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 596, DO STF. ABUSIVIDADE DA TAXA. DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 296 E 382, DO STJ. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (STJ, Súmula nº 296). “a estipulação de **juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade**” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantam a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (grifos por nossa conta). Conforme

autoriza o § 6º, do art. 461 do código de processo civil, “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” [...]. (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13) - destaquei.

Na hipótese, contudo, o contrato não fora apresentado, daí presumir-se pela ilegalidade da capitalização na espécie. Como bem pontuou o magistrado singular, “se não foi feita a prova, não será mais possível a adoção da média, justamente porque na hipótese a decisão será condicional, ou seja, ofensiva ao art. 492, parágrafo único, do CPC”, fl. 103.

Por tais razões, deve ser ratificado os termos impostos na decisão de primeiro grau, quando reconheceu abusividade na taxa dos juros remuneratórios.

No que concerne ao encargo administrativo intitulado “Pagamento de Serviços de Terceiros”, é do conhecimento geral que sua cobrança não deve ser repassada ao consumidor, uma vez que é inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela ser suportada. Portanto, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Nessa mesma linha de raciocínio, este Sodalício já decidiu:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. TAXA DE GRAVAME E TAXA DE REGISTRO. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.(...) **Nos termos da jurisprudência dominante dos tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem. A restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido**

com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística.(TJPB; APL 0003821-18.2012.815.0351; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/05/2015; Pág. 23) - negritei.

Assim, entendo pela ilegalidade da cobrança do encargo administrativo, a saber, **Pagamento de Serviços de Terceiros**, bem como da cobrança da Tarifa de Terceiro, **que deverá ser restituída na forma simples do valor pago a maior, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- A jurisprudência deste Tribunal é

assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Desta feita, a instituição financeira deve ser condenada, tão somente, a devolver, de forma simples, os valores eventualmente pagos, nos termos da sentença.

Ratifico, ainda, a condenação do banco recorrente em custas e honorários advocatícios fixados na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator